



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506680-24.2020.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NICOLAS DAVID GONZALES HERNANDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para, afastada a calamidade pública e reconhecido o furto privilegiado, reduzir as penas para dez meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 4 dias-multa, no piso, convertida a pena corporal na forma exposta, aplicando-se o mesmo ao corréu não apelante Jarrizon Ivan Bonilla Jimenez, na forma do art. 580 do Código de Processo Penal, mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1506680-24.2020.8.26.0228 – São Paulo

Apelante: Nicolas David Gonzales Hernandez

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM. Juíza de Direito: Ana Lucia Fernandes Queiroga

Relator: Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.126

Apelação. Furto qualificado. Concurso de agentes. Autoria e materialidade demonstradas. Tipicidade da conduta do acusado. Crime impossível não verificado. Sistema de vigilância que, por si só, não torna o delito impossível. Inteligência da Súmula n.º 567, do E. STJ. Condenação correta. Dosimetria. Afastamento da calamidade pública. Reconhecimento do privilégio. Valor da “res” inferior ao salário-mínimo, mas muito próximo, que permite o reconhecimento da forma privilegiada na fração mínima. Manutenção do regime aberto e da conversão da pena corporal em restritiva de direitos. Recurso parcialmente provido, com extensão para o corréu não apelante, nos termos do art. 580 do CPP.

Acrescento ao relatório da r. sentença de fls. 361/368, que foi julgada procedente a ação penal, condenado os réus pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, inciso IV, c.c art. 14, inciso II, e c.c art. 61, inciso II, “j”, todos do Código Penal, às seguintes penas:

- *Nicolas David Gonzales Hernandez* : um ano e quatro meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 06 dias-multa, no mínimo legal.

- *Jarrizon Ivan Bonilla Jimenez* : dois anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no mínimo legal.

As penas privativas de liberdade foram substituídas por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e uma de multa no importe de 10 dias-multa mínimos, além da multa já aplicada.

Os autos foram desmembrados em relação ao corréu Jostin Stiguare Morales Corredor (fls. 235) e r. sentença condenatória transitou em julgado em relação ao corréu Jarrizon Ivan Bonilla Jimenez (fl. 399).

Pugna a defesa, em suma, pela absolvição sob fundamento da atipicidade de conduta, em razão da incidência do princípio da insignificância ou pelo reconhecimento do crime impossível. Subsidiariamente, requer a fixação da fração pela tentativa na alíquota máxima e o reconhecimento do furto privilegiado, aplicando-se pena exclusivamente pecuniária (fls. 402/210).

Respondido o recurso (fls. 415/420), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento para reconhecer o furto privilegiado (fls. 458/465).

É o relatório.

Segundo a denúncia, no dia 21 de março de 2020, em ocasião de calamidade pública, por volta das 17:30 horas, na Avenida Jose Cesar de Oliveira, nº 10, na cidade e comarca de São Paulo, Nicolas David Gonzales Hernandez, Jarrizon Ivan Bonilla Jimenez e Jostin Stiguare Morales Corredor, todos estrangeiros, agindo em concurso e unidade de desígnios subtraíram para si 07 (sete) peças de carne, 12 (doze) pacotes de alimentos diversos, 3 (três) jaquetas, 1 (uma) mochila, 1 (uma) garrafa de *vodka*, 1 (um) inseticida, 1 (um) produto de limpeza, bens avaliados ao todo em R\$ 917,03, de propriedade do hipermercado “*Carrefour*”.

A materialidade está devidamente demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 12/16, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 18/20 e pelas demais provas produzidas.

O réu Nicolas David Gonzales Hernandez, na fase policial, exerceu seu direito constitucional ao silêncio (fl. 11). Em juízo confessou a prática do crime. Afirmou que, devido a dificuldades financeiras, subtraiu carnes para se alimentar. Mencionou que estava acompanhado dos corréus Jarrizon e Jostin, e

que estes poderiam ter furtado outros itens. Informou que foram abordados por seguranças antes de passarem pelos caixas e saírem do estabelecimento, sendo conduzidos ao estacionamento até a chegada da polícia (mídia).

O corréu Jarrizon Ivan Bonilla Jimenez, silente na delegacia (fl. 09), Em Juízo, não compareceu, tendo sido decretada sua revelia.

A testemunha Bruno Teixeira Hegueduschi narrou que, por meio das câmeras de monitoramento, visualizou os réus subtraindo itens da loja, motivo pelo qual foram abordados ainda no interior do estabelecimento, na parte superior. Informou que trabalhava no estacionamento e foi acionado para auxiliar na abordagem, mas, ao chegar, os réus já estavam detidos. Mencionou que se recordava vagamente do réu, devido ao tempo decorrido (fl. 7 e mídia).

A testemunha Paulo Ricardo Terra Vargas, representante da empresa vítima, afirmou que percebeu a subtração dos produtos através do sistema de câmeras, mas perdeu os réus de vista por um momento. Quando os reencontrou, já estavam saindo da loja, sendo abordados no estacionamento por seguranças e conduzidos até a chegada da polícia. Informou que os réus admitiram informalmente a prática do furto. Acrescentou que os acusados agiram em conjunto e que os produtos estavam sem alarmes, razão pela qual o dispositivo de segurança não foi acionado na saída (fl. 8 e mídia).

Como se vê, os fatos estão demonstrados acima de dúvida razoável e a condenação do acusado era mesmo de rigor.

Neste sentido, aliás, foi a confissão do acusado em juízo, corroborada pelas declarações das testemunhas; e nada há nos autos no sentido da existência de elementos que ao menos indicassem qualquer interesse em incriminar injustamente o réu.

Não há que falar em atipicidade de conduta, por conta do princípio da insignificância ou crime impossível.

Cabe observar, de início, que o baixo valor da *res*, à evidência, não se equipara a ausência de prejuízo e, de qualquer forma, não afasta a tipicidade da conduta dos acusados.

Não se infere, de nenhum dispositivo do ordenamento pátrio, a exclusão de tipicidade baseada no valor ínfimo (ou qualquer valor) do objeto furtado. Trata-se de construção doutrinária e jurisprudencial, com critérios de aplicação altamente subjetivos.

E estabelecer limites para a aplicação do princípio da insignificância não é uma tarefa simples, pois exige juízo de valoração sobre a gravidade do fato, o que pode abrir caminho para arbitrariedades, insegurança jurídica e até conivência com a impunidade.

Desta maneira, o valor econômico do bem objeto do crime pode ser levado em consideração, mas não como único parâmetro para fixação da pena e muito menos para exclusão da tipicidade. Afinal, o que aqui se julga não é o valor do bem, mas a conduta do agente. Certamente não estamos falando de um crime gravíssimo, mas também não se pode dizer que a ação delituosa foi insignificante ao ponto de não merecer tanto trabalho e custo do Estado. Afirmar simplesmente que o furto tratado nestes autos é indigno de atenção estatal é permitir a conduta aos cidadãos, o que causaria insegurança na sociedade. Mais que isso, é como se o próprio Estado dissesse ao apelante: "Isso não é crime, o senhor está autorizado a fazê-lo novamente".

Não há que se falar, ainda, em crime impossível. A Súmula n.º 567, do E. STJ, prevê que o *"sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto"* (destaquei). A expressão "por si só" deixa claro que a mera manutenção destes dispositivos não impossibilita o delito. E é óbvio: a vigilância é presente em praticamente qualquer comércio e, com tudo isso, o varejo brasileiro registra cifras vergonhosas em subtração de itens, o que prova a falibilidade dos aparatos técnicos e humanos.

No presente caso, o acusado praticou a subtração, apoderou-se dos bens descritos da inicial e somente não logrou êxito em sua empreitada, pois acabou abordado pelos funcionários do estabelecimento.

Correta, portanto, a condenação.

Passo à análise das penas.

As penas-base foram fixadas nos patamares mínimos, em dois anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Operou-se, em seguida, a compensação da circunstância atenuante da confissão espontânea com a agravante da calamidade pública.

A meu ver (e uso as palavras do eminente Des. Xavier de Souza, ap. 1510214-73.2020.8.26.0228; cf. fls. 147), a conduta não se assemelha à de quem *"se aproveita de uma desgraça particular ou coletiva, como incêndio, enchentes, acidentes automobilísticos, entre outros, para praticar crimes contra vítimas que se encontram em posição de maior vulnerabilidade decorrente dessas situações"*, de modo que afasto a agravante genérica da calamidade pública. Por outro lado, fixadas as penas-base nos mínimos legais, a atenuante remanescente não importa em qualquer redução (Súmula n.º 231, do E. STJ).

O corréu Jarrizon, não apelante, teve sua pena majorada em 1/2 em razão do reconhecimento da referida agravante. Assim, o afastamento dessa circunstância deve ser igualmente estendido a ele, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, retornando as penas ao mínimo, em dois anos de reclusão e 10 dias-multa.

Em seguida, adequada a redução pela tentativa em 1/3, observado o *iter criminis* percorrido, muito próximo à consumação, visto que os acusados já estavam na posse dos bens que pretendiam subtrair, sendo detidos pelos seguranças quando estavam saindo do estabelecimento. Assim, a pena totalizou um ano e quatro meses de reclusão e pagamento de 6 dias-multa, no piso.

Todavia, na derradeira etapa deve ser reconhecida a modalidade privilegiada do art. 155, § 2.º, do Código Penal. O réu é primário e os bens foram recuperados e avaliados no total de R\$917,03 (fl. 17), inferior ao salário-mínimo vigente à época dos fatos, que era de R\$ 1.039,00. Tratando-se de montante muito próximo ao teto que permite a concessão do benefício, deve ser concedido o menor deles, que é a redução de 1/3, fazendo com que a pena se estabilize em dez meses e vinte dias de reclusão e pagamento de 4 dias-multa, no piso.

Como o corréu Jarrizon possui condições pessoais semelhantes, visto que também é primário, deve ser estendida a redução a ele, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Fixado o regime mais brando, a pena corporal foi convertida em duas restritivas de direito, mas, em razão do total da reprimenda, fica mantida somente a pena de prestação de serviços à comunidade.

Pelo exposto, meu voto **dá parcial provimento** ao recurso para, afastada a calamidade pública e reconhecido o furto privilegiado, reduzir as penas para dez meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 4 dias-multa, no piso, convertida a pena corporal na forma acima, aplicando-se o mesmo ao corréu não apelante Jarrizon Ivan Bonilla Jimenez, na forma do art. 580 do Código de Processo Penal, mantida, no mais, a r. sentença.

FRANCISCO BRUNO
Relator